



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 032/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros e dá outras providências*”, visando, em síntese, que o Poder Executivo publique anualmente edital de chamamento para participação das associações de moradores, a fim de que estas apresentem projetos de melhoria em bairros e logradouros públicos, que seriam custeados com recursos advindos de doação efetuada por pessoas físicas e jurídicas, às quais poderiam deduzir até 10% (dez por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A presente proposição inconstitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, ressalta-se que a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema	Leading Case	Tese
682	ARE 743480	Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Todavia, a proposição ora em análise não concede qualquer isenção, deixando sua fixação para ser realizada através de Decreto (artigo 4º do Projeto de Lei), questão que não se coaduna com o disposto no artigo § 6º do artigo 163 da Constituição do Estado de São Paulo, que repete regra inculpada no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, anotando-se que o artigo 2º do Projeto de Lei também não concede qualquer isenção, pois apenas menciona que pessoas físicas e jurídicas “*poderão*” deduzir do IPTU até 10% (dez por cento), ou seja, inexistente a concessão da isenção parcial no texto legal.

Mas não é só, posto que, conquanto a Ementa da proposição sugira que se trata de matéria tributária, da sua leitura atenta depreende-se que se trata de matéria que se encontra na chamada Reserva de Administração, pois determina várias atribuições aos órgãos do Poder Executivo, inclusive, determinando a constituição de uma “*Comissão*” (artigo 6º do Projeto de Lei), pra análise dos projetos, ou seja, cuida-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição no que tange a sua iniciativa (fixação de atribuições a órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Poder Executivo – Tema 917 de Repercussão Geral), bem como por sua inconstitucionalidade material no que tange à possibilidade de fixação de valor de incentivo fiscal por Decreto, maculando o disposto no § 6º do artigo 163 da Constituição do Estado de São Paulo, que repete regra insculpida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica